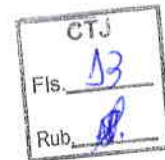




**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 290/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1090/2019, que “Dispõe sobre a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.”.

Autor: Deputado Romoaldo Junior

Coautora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

### I - Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/10/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 04/02/2020, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 11/02/2020, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 12/02/2020, aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1090/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior e Coautoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

Em sua Justificativa o Autor e Coautora assim explanam:

*“Com a Carta Magna de 1988, o Brasil inaugurou uma era de modernização social. Milhões de cidadãos, antes invisíveis socialmente, foram beneficiados pelos ventos da igualdade. Por meio de normas referentes aos idosos, aos afro-brasileiros, às mulheres, às crianças e aos adolescentes, aos quilombolas e indígenas e também as pessoas com deficiência.*

*Cerca de 12% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2007 e promulgada pelo Brasil em 2009, estabelece aos países signatários a obrigação de assegurarem sistema educacional inclusivo em todos os níveis, inclusive superior, para as pessoas com deficiência.*

*Apesar de sancionada em agosto de 2012, a Lei Federal nº 12.711, conhecida como Lei de Cotas, é válida apenas no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais. No entanto, as Universidades Públicas Estaduais em todo Brasil, a seu tempo, adotaram políticas de ações afirmativas que regem o sistema de distribuição de vagas nos vestibulares.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora**

**Núcleo CCJR**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



*Em alguns estados, como é o caso do Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, existem leis estaduais que definem como deve ser a distribuição de vagas através de cotas sociais e raciais.*

*Outras instituições, como a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), na Bahia, adotaram o Sistema de Seleção Unificado (SiSU) como única forma de ingresso no primeiro semestre e, através disso, fizeram opção pelo modo de reserva de vagas proposto pela Lei Federal de Cotas.*

*A nível federal ainda, a lei 13.409, de 28 de dezembro de 2016, reservou vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino.*

*Avançamos, felizmente, para um modelo social de deficiência, no qual deslocamos o foco da deficiência da pessoa para a deficiência da sociedade em incluir essa pessoa. Todos têm direito ao convívio social e ao pleno exercício de sua liberdade e de sua cidadania, de modo que quaisquer barreiras que promovam a exclusão e a discriminação das pessoas com deficiência são moralmente inadmissíveis.*

*Do ponto de vista prático, a exclusão representa a perda, para a sociedade, de parte da riqueza presente na diversidade humana, pois mantém represado o potencial das pessoas com deficiência.*

*Atualmente, mesmo com um conjunto robusto de normas legais e políticas públicas voltadas para a inclusão das pessoas com deficiência, ainda estamos longe de ser uma sociedade inclusiva, pois é muito difícil erradicar o preconceito e as barreiras legadas por uma longa história de discriminação. Isso transparece na incidência desproporcionalmente grande de pobreza, desemprego e baixa escolaridade entre as pessoas com deficiência, ou na persistência de barreiras arquitetônicas e no desenho de objetos comuns da vida quotidiana, tais como telefones e catracas, que impedem que essas pessoas circulem livremente pelas cidades e usem equipamentos, ferramentas e tecnologias disponíveis para o público em geral.*

*Dessa forma, são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação.*

*Nesse sentido, é difícil compreender como as políticas de cotas, já admitidas para promover a inclusão de pretos, pardos e índios, além de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, muitas vezes não contemplam as pessoas com deficiência. Várias instituições de ensino já adotam cotas de forma espontânea, mas vemos a necessidade de generalizar essa política.*

*A Unemat recentemente passou a incluir reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) nas suas cotas. Com a nova política, 60% das vagas ficam reservadas para alunos oriundos de escolas públicas e 40% das vagas para ampla concorrência. Dentre as vagas reservadas para alunos da rede pública de ensino, estão inseridas as cotas do Programa de Integração e Inclusão Étnico-Racial (Piier) para pretos e pardos e para indígenas, bem como as cotas para pessoas com deficiência.*

*Com a nova política, cursos com 30 vagas reservam 18 vagas para alunos de escola pública, das quais 8 são para pretos e pardos, 1 para indígenas e 1 para pessoas com deficiência, com 8 para os demais candidatos. 12 vagas serão destinadas à ampla concorrência.*

*Em cursos com 40 vagas, 24 são reservadas para alunos que cumpriram integralmente o Ensino Médio em escola pública. Destas 24 vagas, 10 são para*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*estudantes negros, 2 para estudantes indígenas, 1 para estudantes com deficiência e 11 para os demais candidatos. A ampla concorrência terá 16 vagas. Já nos cursos de 50 vagas, a ampla concorrência terá 20 vagas, enquanto os alunos de escola pública terão 30. Destas 30, os candidatos pretos e pardos terão 13 vagas, os candidatos indígenas terão 2, as pessoas com deficiência terão 1 e os demais estudantes de escola pública terão 14 vagas. Apesar da inclusão do deficiente no próximo vestibular da UNEMAT por meio de uma norma interna da instituição, entendemos que somente com uma lei poderemos garantir esse benefício definitivamente para os deficientes. Nesse contexto, apresentamos a presente proposição para o qual o solicitamos o apoio dos nobres Pares.*

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei objetiva a reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

A proposição em sua íntegra assim dispõe:

*Art. 1º As instituições estaduais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 1(uma) de suas vagas para candidatos com deficiência.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.*

O Estado tem legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado, vejamos o que dispõem os artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)*

(...)

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

(...)

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

Temos assim, a Lei Federal n.º 13.146, de 6º de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, a qual faz consignar que:

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. – grifamos.*

No artigo 2º e 8º do Estatuto é definido, a pessoa com deficiência e a quem compete o dever de efetivar o seu direito a educação, vejamos:

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

(...)

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (grifamos)*

No âmbito de sua competência o Estado de Mato Grosso editou a Lei Complementar n.º 114, de 25 de novembro de 2002, que “Dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso”; vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|                          |
|--------------------------|
| CTJ                      |
| Fis. 17                  |
| Rub. <i>[assinatura]</i> |

*Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual assegurarão, no âmbito de suas atribuições, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social.*

*Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei complementar, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:*

*I - a matrícula compulsória em estabelecimentos públicos de ensino de pessoa portadora de necessidades especiais capaz de se integrar na rede regular de ensino;*

*II - a inclusão, no sistema educacional público, da educação especial como modalidade de educação escolar;*

*III - a oferta da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;*

*IV - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de necessidades especiais em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e*

*V - o acesso de aluno portador de necessidades especiais aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.*

*(...)*

*Art. 14 O aluno portador de necessidades especiais matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.*

*§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de necessidades especiais será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em estabelecimentos públicos de ensino.*

*§ 2º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de necessidades especiais, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação.*

Ademais a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”, prevê o seguinte:

*Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas..*

*(...)*

*Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos,*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

|         |
|---------|
| CTJ     |
| Fls. 18 |
| Rub. 8  |

*pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)*

(...)

*Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.*

*Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.*

*Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016).*

Os deficientes foram incluídos nos artigos da referida lei que previam o preenchimento de vagas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas da população onde está instalada a instituição.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em matéria análoga a da propositura, no que diz respeito à vaga destinada para pessoa com deficiência em concurso público, asseverando que a matéria já está devidamente regulamentada; vejamos:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência deve, ater-se aos limites da lei, na medida da viabilidade das vagas oferecidas, não sendo possível, assim, seu arredondamento no caso de majoração das porcentagens mínima e máxima previstas. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1179708 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)*

Às pessoas com deficiência, em decorrência de sua própria condição específica, são impostos maiores obstáculos, de forma que, no percurso da inclusão, a garantia de isonomia por si só não a realiza efetivamente. No entanto, as Instituições de ensino devem receber a todos, com qualidade e responsabilidade, conforme os termos definidos na Constituição de 1988.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 19  
Rub. 12

Desse modo, nos termos do artigo 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal como a União editou a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 que "Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências", os Estados detêm competência para legislar no sentido suplementar, regulamentando a norma a nível Estadual.

Portanto a matéria em questão está de acordo com a redação do artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não sendo matéria privativa do Governador do Estado, podendo a iniciativa da lei partir de membro da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e é constitucional, devendo o Projeto de Lei em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, diante da **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1090/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior e Coautoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2021.

**IV – Ficha de Votação**

|                                                   |                |
|---------------------------------------------------|----------------|
| Projeto de Lei nº 1090/2019 – Parecer nº 290/2021 |                |
| Reunião da Comissão em                            | 08 / 06 / 2021 |
| Presidente: Deputado                              | Wilson Santos  |
| Relator (a): Deputado (a)                         | DR. Espênio    |

|                                                                                                                                                                                                              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Voto Relator (a)                                                                                                                                                                                             |  |
| Pelas razões expostas, diante da <b>constitucionalidade</b> , voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 1090/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Junior e Coautoria da Deputada Janaina Riva. |  |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a)         |                                   |
| Membros             | x Janaina                         |
|                     |                                   |
|                     |                                   |



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

|               |                             |
|---------------|-----------------------------|
| Reunião:      | 9ª Reunião Ordinária Remota |
| Data/Horário: | 08/06/2021 08h              |
| Proposição:   | Projeto de Lei nº 1090/2019 |
| Autor:        | Deputado Romoaldo Júnior    |
| Coautora:     | Deputada Janaina Riva       |

**VOTAÇÃO**

| DEPUTADOS TITULARES                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|-----------|---------|
| WILSON SANTOS – Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | X   |     |           |         |
| DR EUGÊNIO – Vice-Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | X   |     |           |         |
| DILMAR DAL BOSCO                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | X   |     |           |         |
| JANAINA RIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | X   |     |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | X   |     |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |     |           |         |
| CARLOS AVALONE                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |     |           |         |
| FAISSAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |     |           |         |
| EDUARDO BOTELHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |     |           |         |
| DELEGADO CLAUDINEI                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |     |           |         |
| XUXU DAL MOLIN                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |     |           |         |
| SOMA TOTAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5   | 0   |           |         |
| <b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dr. Eugênio, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina e Deputado Wilson Santos presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL. |     |     |           |         |

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR